

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.593 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**IMPTE.(S)** : SAULO HENRIQUE DE SA E BENEVIDES E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : WALTER DE AGRA JÚNIOR  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TJPB. ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL.

1. Aspectos excepcionais do caso concreto justificam a intervenção do STF, sem prejuízo de ulterior exame sobre a questão da competência.

2. *Prima facie*, parece estar presente o interesse de todos os membros do Tribunal, em situação de grande polarização política. Incidência do art. 102, I, *n*, da Constituição.

3. Nas sessões do Tribunal Pleno ou do órgão que o substituir, o art. 128, parágrafo único, da LOMAN, prevê que a votação de um dos parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, excluirá a participação do outro no julgamento.

4. O Min. Luiz Fux, no MS 33.117 MC, corretamente destacou que tal regra da LOMAN “*visa garantir a imparcialidade das decisões proferidas por aquele colegiado maior, quer se trate de sua atuação jurisdicional, quer*

MS 34593 MC / DF

*seja no âmbito administrativo, tendo em vista que parentes próximos normalmente compartilham das mesmas orientações ideológicas, o que implica violação à imparcialidade do julgador”.*

5. Liminar parcialmente deferida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por seis Desembargadores contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, consubstanciado na realização de sessão administrativa extraordinária em 22.12.2016, para eleição da mesa diretora daquele tribunal para o biênio 2017-2018. O pedido liminar foi assim formulado (doc. 1, p. 42):

**“(…) REQUER-SE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, A SER CONCEDIDA INAUDITA AUTERA PARS, para SUSPENDER OS EFEITOS DA ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB, ocorrida na Sessão Extraordinária do dia 22 de dezembro de 2016, determinando, em cumprimento à decisão liminar da Reclamação Constitucional nº 25763 – PB e, também, à decisão liminar do Mandado de Segurança nº 0001890 – 24.2016.815.0000, a realização de novas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, desde que cumpridas as formalidades legais impostas;”**

2. Narra a inicial que a eleição ocorrida anteriormente, em 16 de novembro de 2016, fora impugnada através da Reclamação 25.763, na qual o Min. Teori Zavascki deferiu a liminar para *“suspender os efeitos do ato reclamado, a saber, a eleição para os cargos de direção no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”*. Determinou-se, ainda, a realização de *“eleição de novos dirigentes, segundo o estabelecido no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura, que assumirão seus cargos em caráter precário, até o julgamento*

**MS 34593 MC / DF**

*definitivo da presente Reclamação, e, depois, em caráter definitivo, se confirmada a liminar por juízo final de procedência”.*

3. Os Desembargadores impetrantes alegam, no entanto, que a nova eleição foi realizada em sessão administrativa extraordinária, permeada de diversos vícios, *v.g.*: (i) descumprimento da decisão liminar proferida, pouco antes, no MS 0001890–24.2016.815.0000, em trâmite no próprio TJPB, na qual se determinou que a sessão fosse realizada após o recesso forense; (ii) irregularidade na convocação dos Desembargadores e na fixação da data da sessão; (iii) votação de parentes consanguíneos (irmãos) com impedimento mútuo; e (iv) violação ao sigilo da votação.

4. Sustentam, com base no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, a competência do STF para o julgamento do presente mandado de segurança, tendo em conta que pelo menos 10 dos 19 Desembargadores do TJPB estariam impedidos de julgar a demanda. Segundo os impetrantes, tal impedimento decorreria do interesse daqueles Desembargadores na causa, já que teriam se manifestado pela realização da sessão extraordinária, mesmo tendo conhecimento da decisão proferida no MS 0001890–24.2016.815.0000.

5. Os autos foram distribuídos originariamente ao Min. Teori Zavascki, por prevenção, em decorrência da existência da Reclamação 25.763 (doc. 24). Durante o recesso forense, a Presidência desta Corte diferiu a apreciação do pedido liminar e solicitou informações à autoridade impetrada (doc. 25). Com o fim do recesso judiciário, os autos foram encaminhados a mim, exclusivamente por força do disposto no artigo 38, I, do RI/STF, considerando a medida de urgência existente (doc. 29). As informações foram prestadas (docs. 30 e seguintes) e os autos vieram conclusos.

**6. É o relatório. Decido o pedido liminar.**

MS 34593 MC / DF

7. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pedidos de medida liminar (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009). Em síntese, são dois os pressupostos para seu deferimento: o *fumus boni iuris*, *i.e.*, a plausibilidade ou o fundamento relevante do direito alegado, e o *periculum in mora*, *i.e.*, o risco de que o passar do tempo, durante a tramitação do processo, torne inócua a decisão que se venha a proferir ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os pressupostos.

8. Em primeiro lugar, sem prejuízo de ulterior reanálise, tendo em vista a excepcionalidade da situação, entendo que o Supremo Tribunal Federal possui competência para o julgamento da causa. Com efeito, o art. 102, I, *n*, da Constituição, prevê que é atribuição do Supremo processar e julgar, originariamente, “*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*”. Considerando a nítida polarização da questão, resultando na ineficácia da decisão proferida pelo próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, há um interesse de todos os membros do Tribunal de origem no feito. Além disso, o Tribunal de origem possui 19 (dezenove) membros efetivos, dos quais 10 (dez) figuram como interessados no polo passivo do presente mandado de segurança, deflagrando-se a competência desta Corte para o feito.

9. Em segundo lugar, observo que 2 (dois) Desembargadores que votaram na sessão administrativa do Tribunal Pleno são irmãos, possuindo, portanto, vínculo de parentesco consanguíneo de segundo grau. Sendo assim, restou, aparentemente, violado o art. 128, parágrafo único, da LOMAN, que dispõe:

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

**MS 34593 MC / DF**

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

10. A respeito deste dispositivo, o Min. Luiz Fux já teve a oportunidade de enfatizar que *“a disposição legal que determina o impedimento de cônjuges e parentes consanguíneos e afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, de votarem ambos nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir (art. 128, parágrafo único, da LOMAN) visa garantir a imparcialidade das decisões proferidas por aquele colegiado maior, quer se trate de sua atuação jurisdicional, quer seja no âmbito administrativo, tendo em vista que parentes próximos normalmente compartilham das mesmas orientações ideológicas, o que implica violação à imparcialidade do julgador”*. Este dispositivo busca, ainda, preservar a imagem do Poder Judiciário perante os jurisdicionados – principalmente considerando que um dos irmãos era candidato a um dos cargos da mesa diretora.

11. *Em terceiro lugar*, considerando a nulidade de um dos votos proferidos na sessão impugnada, não foi alcançada a maioria dos membros efetivos exigida pelo art. 102, *caput*, 1ª parte, também da LOMAN: *“Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição”*. Este vício é suficiente para invalidar toda a eleição, já que a liminar deferida na Reclamação 25.763 determinou expressamente a *“eleição de novos dirigentes, segundo o estabelecido no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura”*. Por conseguinte, é necessária a realização de uma nova eleição no âmbito do Tribunal.

12. O *periculum in mora* também está presente, diante da situação de instabilidade que recai sobre a administração do Tribunal de origem, capaz de comprometer a prestação jurisdicional. Entretanto, com

**MS 34593 MC / DF**

o intuito de permitir a própria continuidade da atividade do Tribunal, é necessário estabelecer um prazo razoável, dentro do qual a atual mesa diretora deverá tomar as providências para o novo escrutínio e adotar as medidas administrativas rotineiras.

13. Diante do exposto, com base na competência disposta no art. 38, I, do RI/STF, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para determinar a realização de novas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor em até 15 (quinze) dias, cumprindo-se todas as formalidades necessárias, devendo a atual gestão permanecer, a título provisório, exclusivamente durante este prazo.

14. Notifique-se a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator